

JUSTIÇA RACIAL E ALTERNATIVAS PENAIS NO BRASIL: A APLICAÇÃO DESIGUAL DOS MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO ALTERNATIVOS À PRISÃO

RACIAL JUSTICE AND PENAL ALTERNATIVES IN BRAZIL: THE UNEQUAL APPLICATION OF ALTERNATIVE ACCOUNTABILITY MECHANISMS TO IMPRISONMENT

Submetido em: 29/02/2024 - **Aceito em:** 08/05/2024

EDNILSON COUTO DE JESUS JÚNIOR¹

RESUMO

O Brasil enfrenta desigualdades sociais, econômicas e culturais decorrentes da escravidão, refletidas na difícil obtenção de direitos para pessoas negras. Elas sofrem especialmente no sistema judicial, formando a maioria da população carcerária e tendo acesso limitado a alternativas penais. Este estudo investiga a falta de dados sobre como o racismo influencia a justiça penal e defende a adoção de paradigmas de justiça racial para garantir equidade a partir da metodologia de pesquisa empírica do tipo qualitativa. Essa discussão aborda dois tópicos principais: a cor da pele na justiça criminal e a importância da cor nas alternativas penais e tem como resultado que as desigualdades raciais percorrem o país durante anos em decorrência da história e isso reflete na justiça e nas decisões tomadas em tribunal, ampliando o preconceito que envolve as questões raciais no âmbito da justiça penal.

Palavras-chave: Justiça racial. Alternativas penais. Sistema de justiça criminal.

ABSTRACT

Brazil faces social, economic, and cultural inequalities stemming from slavery, reflected in the challenging attainment of rights for Black individuals. They particularly suffer within the judicial system, comprising the majority of the incarcerated population and having limited access to penal alternatives. This study investigates the lack of data on how racism influences criminal justice and advocates for the adoption of racial justice paradigms to ensure equity through qualitative empirical research methodology. This discussion addresses two main topics: skin color in criminal justice and the importance of color in penal alternatives, resulting in the finding that racial inequalities have pervaded the country for years due to history, reflecting in the justice system and decisions made in court, thus perpetuating prejudice surrounding racial issues within the realm of criminal justice.

Keywords: Racial justice. Penal alternatives. Criminal justice system.

INTRODUÇÃO

No contexto sócio-histórico do Brasil, as disparidades sociais, econômicas e culturais são intrinsecamente enraizadas no legado da escravidão, um fenômeno que moldou profundamente a estrutura e as relações sociais do país. A persistência das desigualdades raciais é evidente nas dificuldades enfrentadas

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Estácio da Bahia | FIB. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Baiana de Direito. Mestrando em Estudos Étnicos e Africanos pela Universidade Federal da Bahia. Atua como advogado, pesquisador e facilitador.

E-MAIL: ednilsonjunior1@hotmail.com. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0006-7441-6481>.

pela população negra no acesso aos seus direitos fundamentais, particularmente no sistema judicial, onde se observa uma expressiva representação negra na população carcerária e uma significativa escassez de alternativas penais para esse grupo.

Este estudo tem como objetivo principal abordar a carência de dados que evidenciem a influência das dinâmicas raciais nos serviços de justiça penal brasileiros, bem como destacar a necessidade premente de adotar paradigmas de justiça racial para assegurar a equidade no tratamento e aplicação das medidas penais alternativas. Por meio de uma revisão narrativa, exploraremos dois eixos temáticos fundamentais: “Justiça Racial e o Sistema de Justiça Criminal: A Relevância da Cor da Pele” e “Alternativas Penais: a Cor como Determinante?”.

Diante do exposto, este estudo visa examinar criticamente de que forma as relações raciais estão presentes na aplicação das alternativas penais, bem como nos serviços de justiça penal, analisando a necessidade de implementação de paradigmas da justiça racial a fim de garantir equidade no alcance das alternativas penais.

A discussão será estruturada de maneira a examinar de que forma a questão racial continua a desempenhar um papel determinante nos processos judiciais e nas políticas de punição, ressaltando a necessidade premente de estratégias que promovam a equidade e a justiça social. Para tanto, o artigo apresenta a seguinte divisão: revisão da literatura, metodologia, discussão e considerações finais.

1. REVISÃO DE LITERATURA

A formação do Brasil foi marcada por um processo histórico que resultou em quase quatro séculos de escravização de pessoas negras e que findou apenas em 1888, sendo o último país das Américas a abolir formalmente o sistema escravagista. Entretanto, o processo de escravização de pessoas negras deixou o seu legado social, econômico e cultural que repercute estruturalmente em todas as dinâmicas da sociedade brasileira até os dias atuais. Vale lembrar que sistema escravagista se pautava na discriminação racial como principal premissa e dogma, sendo certo que, mesmo que a escravidão tenha concluído o seu ciclo, o racismo ainda perdura como elemento central na perpetuação das desigualdades sociais:

[...] No Brasil, país que forja uma imagem de harmonia racial tão descolada da realidade que toma por referência, o racismo sempre foi uma variável decisiva. O discurso racista conferiu as bases de sustento do processo colonizador, da exploração da mão de obra dos africanos escravizados, da concentração do poder nas mãos das elites brancas locais no pós-independência, da existência de um povo superexplorado pelas intransigências do capital [...] (Flauzina, 2017, p. 17).

Neste sentido, a noção de raça, é um conceito originalmente elaborado pela biologia e que se dedica à classificação de espécies de plantas e animais, mas que passou a ser utilizada como fator referencial para tentar justificar as diferenças biológicas entre seres humanos. Isto, de alguma maneira, contribuiu para a consolidação da premissa central do racismo, que é a hierarquização de pessoas conforme os seus traços fenotípicos, como por exemplo, a cor da pele, traços faciais, textura de cabelo e formato craniano.

É certo que a ciência moderna avançou o suficiente para demonstrar que, do ponto de vista biológico, os seres humanos (*homo sapiens*) não podem ser divididos em raças. No entanto, as diferenças socialmente construídas ao longo de séculos permanecem no imaginário social e ainda se reproduzem nas relações interpessoais e na lógica de funcionamento das instituições, uma vez que, as instituições são compostas por pessoas e, em última análise, reproduzem as suas concepções, pré-noções e perspectivas sobre a sociedade e os seus valores.

As hierarquias raciais ainda são predominantes no âmbito social e judicial. As histórias do período colonial, da escravidão e do autoritarismo contribuem para a manutenção do racismo estrutural, que é representado na realidade da população negra e de seguimento dos povos e comunidades tradicionais, que sobrevivem em meio às condições sociais desiguais, nitidamente com seletividade racial (Gomes; Brandão; Madeira, 2020).

2. METODOLOGIA E MÉTODOS

Esta seção abordará os métodos e procedimentos empregados na condução da pesquisa, incluindo uma descrição dos instrumentos, técnicas e abordagens teóricas utilizadas. Como objetivos específicos, foram elencados alguns critérios para auxiliar no direcionamento de uma análise crítica detalhada durante a pesquisa, são eles:

- Investigar a presença de viés racial na aplicação de alternativas penais em procedimentos judiciais, desde a audiência de custódia até a execução de sentenças, identificando possíveis disparidades;
- Analisar o papel das alternativas penais no sistema de justiça brasileiro e sua eficácia na promoção da igualdade racial;
- Examinar as práticas atuais de responsabilização penal e sua adequação às peculiaridades das relações raciais no Brasil;
- Propor recomendações para aprimorar a equidade racial na aplicação de medidas penais alternativas.

Diante do exposto, a abrangência da pesquisa justifica-se pela necessidade de uma compreensão ampla do sistema judicial penal brasileiro e as

relações raciais que acontecem neste âmbito, dessa forma identificar a existência de desigualdades na aplicação das alternativas penais.

Metodologicamente, este trabalho adota uma abordagem de pesquisa empírica do tipo qualitativa. A pesquisa consiste em uma revisão de literatura e consulta aos bancos de dados oficiais, com o objetivo de analisar estudos anteriores sobre justiça racial, viés racial no sistema de justiça e alternativas penais, tanto no Brasil quanto em outros contextos. Esta pesquisa segue uma metodologia de revisão narrativa, que busca descrever e discutir a temática em questão de maneira abrangente Rother (2007). A escolha por essa abordagem empírica qualitativa se justifica pela natureza complexa e multifacetada das questões relacionadas à justiça racial e aos vieses no sistema de justiça. Por meio de uma análise qualitativa, buscamos compreender em profundidade as nuances, contextos e relações subjacentes aos fenômenos estudados, permitindo uma interpretação rica e contextualizada dos dados coletados. Além disso, como instrumento de pesquisa, adotou-se a análise documental, pois a partir desse instrumento é possível analisar e comparar os dados contidos nos documentos jurídicos.

Em decorrência da abrangência da temática, foram selecionados materiais de revisão de literatura, científicos e acadêmicos, dos últimos 10 anos que se envolvessem na temática. A busca foi realizada nas bases de dados: Scielo, Lilacs, Medline e *Scholar Google* com uso de palavras chaves: “Justiça racial”, “sistema criminal”, “alternativas penais”, sendo selecionados os documentos científicos que se enquadrassem com a temática.

Observou-se que nas bases da Scielo, Lilacs, Medline não foram encontrados documentos com a pesquisa das três palavras-chave simultaneamente. Já no Scholar Google foram encontrados aproximadamente 22.000 resultados. Por isso, foram definidos critérios de exclusão de materiais, sendo eles:

- materiais escritos em línguas estrangeiras;
- materiais de periódicos de outras áreas do conhecimento;
- materiais que não se enquadraram na temática intercalando as três palavras-chave: “Justiça racial”, “sistema criminal”, “alternativas penais”;
- materiais com mais de 5 anos de publicado.

Na base de dados da Scielo, a partir da pesquisa efetuada com as palavras-chave de maneira individual, foram encontrados os seguintes resultados:

Tabela 1 – Resultados encontrados para as palavras-chave – Scielo

Palavra-chave	Resultados Encontrados	Resultados da área do direito
Justiça Racial	35	35
Sistema Criminal	226	82
Alternativas Penais	4	1
TOTAL	265	118

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Como um dos critérios de seleção dos documentos era que os materiais tivessem enquadrados na temática envolvendo as três palavras-chave, os documentos da Tabela 1 foram eliminados.

Acerca dos documentos oficiais analisados, a pesquisa analisou os seguintes materiais: o Relatório da Senappen (2023); a Lei de nº 12.288, de 20 de julho de 2010; a Lei nº 12.403/2011; a Lei nº 13.964/2019; a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347; a Resolução de nº 288, de 25 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e o Relatório de pesquisa elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicado no ano de 2015.

3. DISCUSSÃO

A Senappen (2023) apresenta, no relatório do 14º ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias do primeiro semestre de 2023, dados relevantes em que indica que o número total de pessoas encarceradas representava 649.592, enquanto que as pessoas em prisão domiciliar eram 190.080, das quais 92.894 com monitoramento eletrônico e outras 97.186 sem qualquer controle direto sobre os seus corpos. Deste modo, se somarmos as pessoas presas em celas físicas e àquelas em prisão domiciliar, temos um número de 839.672 pessoas com as suas liberdades individuais sob o controle do Estado brasileiro. A população negra que é a soma de pretos e pardos perfaz o correspondente a 67,78% da população prisional total no Brasil.

Em percentual, é observado que 16,5% da população carcerária, em celas físicas se autodeclararam pretos, 49,2% pardos, em contraste a estes dados, 30% são brancos. Levando em consideração a lei de nº 12.288, de 20 de julho de 2010 que define a população negra como “o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)” Brasil (2010, p.1), a soma de pretos e pardos neste âmbito resulta em um total de 65,7% da população prisional, portanto, surge uma reflexão sobre a existência de um viés racial.

Outra informação relevante diz respeito à declaração do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - (ADPF) n° 347. Naquela ocasião, o Supremo Tribunal Federal (STF) sustentou que as unidades prisionais brasileiras possuíam condições demasiadamente degradantes e representavam uma permanente violação de direitos e garantias fundamentais. No voto do eminente Ministro Marco Aurélio Mello, é possível extrair os seguintes fragmentos:

“Segundo as investigações realizadas, a população carcerária, **maioria de pobres e negros**, alcançava, em maio de 2014, 711.463 presos, incluídos 147.397 em regime domiciliar, para 357.219 vagas disponíveis. Sem levar em conta o número de presos em domicílio, o déficit é de 206.307, subindo para 354.244, se computado. A deficiência de vagas poderia ser muito pior se não fossem os 373.991 mandados de prisão sem cumprimento. Considerando o número total, até mesmo com as prisões domiciliares, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, depois dos Estados Unidos e da China. Tendo presentes apenas os presos em presídios e delegacias, o Brasil fica em quarto lugar, após a Rússia” (Brasil, ADPF n° 347, 2015, pag. 4, grifo nosso).

E segue:

“Tais dados revelam uma realidade assombrosa de um Estado que pretende efetivar direitos fundamentais. Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. **Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos.** E não há mostras de que essa segregação objetiva - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência” (Brasil, ADPF n° 347, 2015, pg. 10, grifo nosso).

No contexto do sistema prisional, o Estado de Coisas Inconstitucional é invocado para destacar que as condições precárias, superlotação, violência, falta de acesso à saúde e dignidade humana violam os direitos fundamentais dos detentos. A ADPF 347, que mencionamos anteriormente, foi um marco nesse sentido, pois buscou evidenciar a situação deplorável das prisões brasileiras como um amontoado de violações, que desnudou também, outras falhas estruturais no próprio funcionamento dos estabelecimentos penitenciários.

[...] Em unidades prisionais superlotadas, com escassez de servidores e recursos materiais, com quadros profissionais fragmentados e sem identidade própria que lhes dê uma unidade de direcionamento e de compreensão acerca de suas funções e papéis sociais, sem reconhecimento público quanto a suas responsabilidades e sem valorização profissional, manifesta nos baixos salários e nos irrisórios investimentos em formação, cujas poucas oportunidades decorrem, como demonstrado, de acordos firmados com agências da segurança pública, os profissionais dos estabelecimentos penitenciários convivem diariamente com a vulnerabilização de seu trabalho, o que os força a agirem, permanentemente, no limiar entre a normatividade da lei e a necessidade de manter a “cadeia andando”, o que implica na utilização de estratégias constantemente atualizadas de vigiar, punir, conter insubordinações, permitir “regalias”, produzir direitos, assegurar acessos, fazer sofrer e propor “ressocializar”[...] (Melo, 2018, p. 277).

Neste sentido, salienta-se a importância e relevância das Alternativas Penais, que, de acordo com a Resolução de nº 288, de 25 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de penas restritivas de direitos, transação penal e suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena privativa de liberdade, conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa, medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência.

Vale destacar que devemos levar em consideração também os Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) que foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro apenas com o advento da promulgação da lei nº 13.964/2019, e, apesar de não ter havido atualização da Resolução CNJ nº 288 para considerá-los uma das modalidades de alternativas penais, conceitualmente este instituto pode ser considerado como tal.

A Resolução CNJ de nº 288/2019 adota a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, substituindo a privação da liberdade, como política institucional, possibilitando que as alternativas penais tenham o intuito de oferecer opções de responsabilização à prisão (provisória ou a pena privativa de liberdade), levando em conta o contexto social e pessoal do indivíduo, com intuito de garantir a ressocialização e à reparação do dano causado (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Por outro lado, a Justiça Racial engloba o conjunto de ações institucionalmente adotadas para garantir o amplo acesso à direitos por grupos de pessoas historicamente racializadas, por meio da aplicação de políticas de reparação das desigualdades sociais, econômicas e jurídicas estruturadas a partir do elemento racial, cultural ou étnico. Tem como finalidade a promoção de uma agenda positiva de redução de violações de direitos e da efetiva participação política.

Entretanto, a partir da perspectiva da promoção da Justiça Racial e a verificação da sua interface com as Alternativas Penais, surge o questionamento, como centralidade da discussão: de que modo esses mecanismos têm sido aplicados? Quem são as pessoas que conseguem acessar as alternativas penais enquanto possibilidade de responsabilização em detrimento do cárcere?

Nesta linha, o relatório de pesquisa elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicado no ano de 2015, com o título “A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas”, revela uma excessiva rigidez do sistema de justiça criminal com pessoas negras em relação ao que ocorre com pessoas brancas, ao passo em que indica que estes últimos costumam acessar mais facilmente as penas e medidas alternativas, terminologia utilizada na pesquisa.

A mesma pesquisa identifica uma ausência de dados precisos em relação à declaração racial das pessoas, entretanto, indica que dos dados presentes percebe-se uma prevalência de pessoas negras nos processos criminais analisados:

4.1.2 Perfil dos autores com relação ao sexo dos autores (tabela 8), as informações contidas nos processos mostram que 90,3% dos acusados eram do sexo masculino e 9,7%, do feminino. Já com relação à raça/cor dos acusados, as informações existentes nos processos criminais analisados não são muito precisas. Não foi possível determinar a raça/cor dos autores em 31% dos casos. Nos processos que continham informações sobre raça/cor (tabela 9), verificou-se que 41,9% dos acusados eram brancos; 57,6% negros; 0,3% amarelos; e 0,1% indígenas (Ipea, 2015, p. 32).

Entretanto, ainda de acordo com o IPEA (2015, p. 89), os Juizados Especiais Criminais atendem proporcionalmente mais réus “brancos”, enquanto as varas criminais atendem proporcionalmente mais réus “negros”. No mesmo estudo, identificou-se que a prisão é mantida, em alguns casos, sob o argumento do cuidado “terapêutico”:

A falta de uma defensoria ativa é apenas um dos motivos que levam a que sejam mantidas as prisões cautelares, muitas vezes por delitos menores, como furtos simples, como furto de alicates de unha em lojas de departamento. Não obstante, outro fato chama bastante a atenção da equipe. Como observado no caso relatado anteriormente, prisões cautelares são mantidas como uma forma de prisão “terapêutica”, ou seja, uma oportunidade de desintoxicação do réu. Trata-se de um tema bastante controverso encontrado na pesquisa e que voltará a ser tratado na parte da vara de execução (Ipea, 2015, p.68).

Outrossim, em que pese as importantes inovações legislativas foram introduzidas nos últimos anos para ampliar o escopo e as modalidades das alternativas, especialmente como ocorreu com o advento da lei de nº 12.403/2011 e da lei nº 13.964/2019, existem dois pontos que merecem especial atenção: a ausência de publicidade dos dados precisos com desagregação dos quesitos raça/cor/etnia dificulta uma compreensão atualizada sobre o perfil das pessoas em alternativas penais. Por outro lado, a escassez de dados dificulta identificar de que forma o fator racial tem contribuído para que decisões judiciais em face de pessoas negras tenham maior prevalência para determinação de prisão, em detrimento da opção por medidas de responsabilização em liberdade para pessoas brancas.

Nesta quadra, cumpre destacar o importante avanço que representou o lançamento pelo CNJ e Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) (antigo Depen)², do módulo de alternativas penais no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). O módulo que foi implantado em 2022 e passou

2 A Senappen foi criada a partir da transformação do antigo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), por força do artigo 59 da Medida Provisória nº 1.154 de 1º de janeiro de 2023, e integrado à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública pelo Decreto nº 11.348. Com essa nova estrutura, ganhou-se uma Diretoria com foco em Cidadania e Alternativas Penais.

a ser introduzido na rotina dos serviços penais, contém mecanismos para a coleta de dados de aspectos como raça, cor e etnia. Esta ferramenta possibilita a integração entre sistemas e que estes dados passem a ser devidamente publicizados, o que contribui para uma efetiva incidência na reversão da perspectiva racializada na aplicação dos institutos.

Ainda sobre a importância dos dados, destaca-se o levantamento nacional sobre a atuação dos serviços de alternativas penais no contexto da Covid-19³ publicado pelo CNJ em 2022. Este é o estudo mais recente no âmbito das alternativas penais que contemplou o estudo sobre os aspectos de raça. Entretanto, o estudo concentrou-se apenas nas capitais, o que, apesar de ser útil do ponto de vista da amostra, pode nos trazer um cenário diverso da realidade. Isto porque, tanto os perfis quanto os tipos penais predominantes nos grandes centros urbanos têm características que destoam das regiões mais afastadas.

Por outro lado, temos o estudo publicado em 2023 pelo CNJ, que foi realizado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), denominado “Fortalecendo vias para as alternativas penais - Um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil”, apesar de evitar trazer afirmação de forma categórica, indica que existem elementos que apontam para a essencialidade da desigualdade:

Sendo assim, embora continuemos identificando um percentual maior de pessoas negras selecionadas pelo sistema de justiça do que o de pessoas brancas, inclusive em níveis proporcionais à população, esse desequilíbrio é menor quando se trata de um instituto que não aplica pena de prisão, como é o caso do ANPP. Somando esse dado ao fato de não termos verificado, dentre os 946 casos analisados no geral e 331 casos analisados neste estado do Sudeste, nenhuma pessoa em situação de rua que realizou acordo, apontamos como possível pergunta e agenda de pesquisa: existe maior chance de pessoas brancas serem beneficiadas com políticas de alternativas penais? O maior nível de vulnerabilidade socioeconômica e racial é um fator dificultador para acessar políticas de alternativas penais? Não podemos, com base nos dados coletados neste levantamento, responder a essa questão, mas ela pode orientar pesquisas futuras. O questionamento delineado se mostra ainda mais relevante quando observamos que, nos Estados Unidos, onde o acordo possibilita o encarceramento de pessoas (*plea bargaining*), há pesquisas empíricas que indicam vieses no oferecimento das propostas e na assistência fornecida pela defesa técnica quando a pessoa imputada é negra (CNJ, 2023. p. 106).

Em que pese o tema da promoção à igualdade racial, expresso por meio dos paradigmas da Justiça Racial, seja um tema essencial na busca por equidade e justiça, sobretudo levando em consideração os fenômenos sociais sobre os aspectos de raça ou etnia, ainda são escassas as pesquisas e levantamentos oficiais que levem em consideração este enfoque.

3 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/levantamento-nacional-alternativas-penais-covid-19-4.pdf>, acesso em: 19 mar. 2024.

No contexto das alternativas penais, o Manual de Gestão para as Alternativas Penais, elaborado em 2017 no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e republicado em 2020 pelo CNJ, atualmente ainda é o principal material orientativo para a Política Nacional de Alternativas Penais no Brasil. Entretanto, reconhecida a relevância desta publicação, vale frisar que a referida publicação não possui qualquer abordagem conceitual sobre raça e racismo e os seus impactos na aplicação das alternativas penais e na rotina dos serviços penais que realizam o acompanhamento.

Esta discussão é central, pois aponta caminhos de como as práticas dos serviços penais de acompanhamento podem impactar de forma contundente as comunidades racializadas, ora demonstrando ao Poder Judiciário a importância da aplicação de alternativas penais também para este público, como também para garantir acesso qualificado às redes socioassistenciais com observância a este marcador específico, que, em linhas gerais é fator para acentuamento de vulnerabilidades.

Neste íterim, a importância do paradigma da justiça racial na aplicação das alternativas penais é o meio pelo qual estas poderão ser ampliadas de forma justa e com a garantia de equidade, uma vez que alcança a questão discutida e analisada neste estudo: A justiça racial, enquanto premissa, possibilita que as desigualdades raciais existentes não sejam perpetuadas e continuem a levar pessoas negras a prisões desnecessárias.

A identificação das características que envolvem o crime e a gestão do mesmo fazem parte das condutas tomadas desde a audiência de custódia, bem como, a avaliação caso a caso da necessidade de prisão durante o processo, identificando aspectos como violência relacionada com os delitos, mesmo dados apontando a prisão preventiva como mesmo tratamento para crimes com ou sem violência à comunidade, mesmo o encarceramento excessivo sendo observado como um problema que a justiça criminal precisa resolver (Azevedo; Sinhoretto; Silvestre, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que as desigualdades raciais percorrem o país durante anos em decorrência da história, e isso reflete na justiça e nas decisões tomadas em tribunal, ampliando o preconceito que envolve as questões raciais no âmbito da justiça penal, de forma mascarada, restringindo os negros, na maioria das vezes, das alternativas penais.

A desconstrução e superação do paradigma de que existe um perfil ideal para o cárcere versus o perfil ideal para aplicação de alternativas penais, que ainda é dada a partir de uma perspectiva racializada, é fundamental para

mitigação das desigualdades que estão postas. Vale lembrar que inexistem quaisquer evidências científicas que demonstrem uma maior prevalência ao cometimento de crimes por pessoas que possuam determinado fenótipo, ascendência ou característica físico-biológica.

Por fim, podemos observar que o sistema judicial brasileiro necessita coletar e publicizar sistematicamente os dados sobre a aplicação das alternativas penais, a partir da perspectiva de quais são os perfis que têm conseguido acessar este formato de responsabilização. Este caminho é essencial para garantir a sensibilização para a ampliação do alcance das alternativas penais, que são medidas eficazes e proveitosas, porque levam em consideração as especificidades de cada caso, conforme o caso, a restauração às vítimas, a possibilidade de reinserção social da pessoa em alternativas e amplia da possibilidade de retomada da convivência social, bem como do acesso qualificado à rede socioassistencial e de demais direitos básicos.

A partir da análise dos achados, relacionados com esta temática, identificou-se severa lacuna na produção de dados na aplicação de alternativas penais para pessoas negras em detrimento da sistemática aplicação em relação às pessoas brancas. Dentre as perspectivas centrais, identificou-se ainda a necessidade de atualização dos mecanismos de controle e atualização de dados, como elemento central na reversão de uma aplicação racializada de institutos que, quando aplicados devidamente, podem contribuir essencialmente para reversão do quadro do Estado de Coisas Inconstitucional, expresso por meio do encarceramento massivo de pessoas negras que, por inúmeras razões, encontram-se em condições precárias nestes estabelecimentos.

Portanto, a partir do presente estudo sugere-se: a realização de um levantamento nacional periódico sobre a aplicação das alternativas penais e a manutenção de painel dinâmico com essas informações, em formato similar ao Infopen; a realização de ações de sensibilização junto à magistratura que atua na seara da justiça penal para demonstrar a necessidade de ampliação das alternativas penais para todos os públicos, especialmente às pessoas negras; transversalização da temática da justiça racial para os serviços penais, especialmente no que concerne à elaboração de políticas públicas específicas que contemplem o marcador racial; atualização dos materiais orientativos que precognizam as bases para a Política Nacional das Alternativas Penais, para que estes passem a contemplar a discussão sobre justiça racial; realização de processos formativos continuados com as equipes multidisciplinares dos serviços penais de acompanhamento tendo como premissa o letramento racial.

Assim, concluiu-se que o presente estudo identificou a necessidade também de uma continuidade na produção científica sobre a interface da Justiça Racial e as Alternativas Penais, uma vez observados os achados evidenciam

que existem diferenças na aplicação destes institutos e que se faz necessária uma mudança de paradigmas na forma como estes são aplicados pelo Poder Judiciário, bem como na forma que são acompanhados pelo Poder Executivo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

ALVES, J. S.; MOREIRA, L.E. Enquadro e banco dos réus: racismo e sistema de justiça. **Psicologia & Sociedade**, v. 34, 2022.

AZEVEDO, R. G.; SINHORETTO, J.; SILVESTRE, G. **Encarceramento e desencarceramento no Brasil**: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, v. 24, p. 264-294, 2022.

BENTO, M. A. S. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental** nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe. 20.08.2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de proteção social na audiência de custódia**: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Fortalecendo vias para as alternativas penais** [recurso eletrônico]: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil / Conselho Nacional de Justiça... [et al.]; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Guia de formação em alternativas penais I** [recurso eletrônico]. Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais no Brasil / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, do Código de Processo Penal, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2019. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016**. Conselho Nacional de Saúde, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347**. Declaração do Estado de Coisas Inconstitucional. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ad/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>>, acesso em: 19 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2019.

DAVIS, A. **A liberdade é uma luta constante**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018 .

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018. EMICIDA. **Ísmalia**. São Paulo: Laboratório Fantasma. Digital: (7:41 min).

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**, 2 ed., Brasília: Brado Negro, 2017.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, D. O.; BRANDÃO, W.N.M.P.; MADEIRA, M.Z.A. Justiça racial e direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais. **Revista Katálysis**, v. 23, p. 317-326, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A aplicação de penas e medidas alternativas: relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015. 93 p. Disponível em:<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio-pesquis_a/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>, acesso em: 19 mar. 2024.

MELO, F. A. L. de. **O dispositivo penitenciário no Brasil: disputas e acomodações na emergência da gestão prisional**. 2018. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2018.

PEREIRA, F. R., et. al. A superlotação do sistema penitenciário brasileiro e suas consequências. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 21–62, 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12184>>, acesso em: 19 mar. 2024.

ROTHER, E.T. **Revisão sistemática X revisão narrativa**. Acta Paul Enferm, 2007.

SANTOS, P.R.F. *et al.* Encarceramento em massa e racismo: a realidade no sistema prisional sergipano. **Revista Katálysis**, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/jrkr/a/cvWYSwGxIFFGHF7sMwYXntB/abstract/?lang=pt#>>, acesso em: 19 mar. 2024.

SANTOS, R.R. *et al.* Encarceramento em massa da população negra no Brasil: análise da ineficácia do princípio da impessoalidade das normas penais em face das políticas de encarceramento no Sistema Penitenciário Soteropolitano. **Repositório Institucional UCSAL**. 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1599>>, acesso em: 19 mar. 2024.

SANTOS, A.T.N. A crise no sistema prisional brasileiro: a ineficiência da ressocialização em decorrência da superlotação. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais** - UNIT - ALAGOAS, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 11, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/8456>>, acesso em: 19 mar. 2024.

SENAPPEN. Sistema Nacional de Informações Penais. **14º ciclo**. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMmI0ODhmOGUwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>>, acesso em: 27 fev. 2024.